



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/03/2010 – ITEM 35

TC-001701/026/08

Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Baptista Lujan.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Acompanha: TC-001701/126/08.

Auditada por: UR-11 – DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2008**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 17/62, apontando a presença de falhas nos seguintes itens: Realização Operacional – Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal (impropriedades encontradas nas visitas realizadas às obras finalizadas no exercício em exame); Royalties (aplicação de 41,64%, em desacordo com o artigo 24 do Decreto nº 01/91 e impropriedades no lançamento das receitas oriundas da Compensação por recursos hídricos); Ensino (informações fornecidas pela Origem ao sistema AUDESP divergentes das existentes em seus registros, com ajustes efetuados pela Auditoria e despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empenhadas em desacordo com o artigo 70 da LDB); Despesas com Saúde (em desacordo com a Resolução 322/03 do Conselho Nacional de Saúde); Vale Alimentação (benefício dados a número restrito de servidores, sem lei autorizadora e sem critérios definidos para a concessão); Despesas com Manutenção de Frotas (inobservância do disposto no artigo 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e afronta ao princípio constitucional da economicidade na realização de despesas com manutenção da frota); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (cancelamento de valores por não existir origem registrada para os mesmos); Licitações e Contratos (inobservância das disposições da Lei nº. 8.666/93, causando prejuízo ao erário municipal); Gastos com Pessoal (pagamento de vale alimentação a número restrito de servidores, sem critérios e sem regulamentação e gratificação por regime especial de trabalho a servidor ocupante de função em comissão); Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (desatendimento ao disposto no artigo 164, §3º, da Constituição Federal e falta de controle da entrada e saída de materiais do almoxarifado); Livros e Registros (escrituração de receita orçamentária divergente e falta de controle nos registros de almoxarifado); Transparência na Gestão Pública (desatendimento ao disposto nos artigos 9º, §4º e 48, "caput" e parágrafo único, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

L.R.F) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (desatendimento às recomendações desta Corte de Contas, bem como envio de informações ao sistema AUDESP em atraso e com divergências).

Após proceder a alguns ajustes (fls. 30/33), a Auditoria verificou que a Municipalidade aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino 28,81% das receitas resultantes de impostos.

Destinou, ainda, 97,57% dos recursos recebidos do FUNDEB, empregando 68,76% na remuneração dos profissionais do magistério.

Houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do FUNDEB de 2,43%.

Os gastos com pessoal corresponderam a 38,47% da Receita Corrente Líquida e a aplicação com a saúde equivaleu a 15,54% do produto da arrecadação de impostos, consoante demonstrado nas fls. 34/37.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário na ordem de 5,6%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Durante o exercício examinado, realizaram-se admissões de pessoal por meio de concurso público, tratadas no processo TC-751/011/08.

Inexistem Mapas Orçamentários e requisitórios de baixa monta a serem pagos no exercício de 2008, bem como pendências relativas aos anos anteriores.

Em 31.12.2008 havia disponibilidade financeira para respaldar as despesas inscritas em restos a pagar.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o ex-Prefeito João Baptista Lujan apresentado a defesa de fls. 82/98.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC 1701/126/08).

Sob o aspecto econômico, Assessoria Técnica verificou que os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial apresentaram-se positivos e melhores do que aqueles do ano anterior. Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

Respeitantemente ao prisma jurídico, observou que não eram aceitáveis os argumentos oferecidos pela defesa, relativamente à concessão de gratificação para servidores ocupantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de cargos em comissão, cabendo alerta para a correção do procedimento.

Ademais, também propôs essa medida para as falhas indicadas nos itens: planejamento da gestão pública, royalties, ensino, saúde, despesas com manutenção da frota, tesouraria, almoxarifado e vale alimentação.

Assim e diante do cumprimento dos pontos de maior relevância, opinou, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Santa Rita D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 5,6% - R\$ 431.096,82

Aplicação ensino: 28,81% **Magistério:** 68,76% **FUNDEB:** 97,57%¹

Despesas com pessoal e reflexos: 38,47% **Aplicação na saúde:** 15,54% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, consoante declarado pelo responsável, fl. 224 do Anexo II, em 2008 não houve recebimento de mapas do Tribunal de Justiça e nem de Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho, inexistindo, ainda, pendências relativas a ano anteriores.

A remuneração dos Agentes Políticos deu-se de acordo com o ato fixatório.

Os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial foram todos favoráveis e melhores que os registrados em 2007, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As disposições dos artigos 42 e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observadas.

Deverá ser analisado em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – o ajuste nº 50/2008, decorrente da Tomada de Preços 1/08, firmado com Sólida Engenharia e Comércio Ltda., providência que fica desde já determinada à Auditoria.

No que tange às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos e anunciou medidas para correção de alguns desacertos, situação que deverá ser verificada pela Auditoria no próximo roteiro fiscalizador. Caberão, também, recomendações.

Nesses termos, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao atual Prefeito para que atente ao exposto pela Auditoria nos itens Realização Operacional, Royalties, Vale Alimentação e Manutenção de Frota; proceda a um controle efetivo dos gastos com combustíveis; no caso de rescisão contratual aplique as penalidades dispostas no contrato e na Lei 8666/93 e

¹ No primeiro trimestre de 2009, foi empenhada e paga a parcela faltante, de 2,43%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reveja a extensão de concessão de adicionais e horas-extras a servidores ocupante de função em comissão.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO